



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.752, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estabelece normas gerais sobre licença por luto para trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1431/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estabelece normas gerais sobre licença por luto para trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei amplia e uniformiza o direito à licença por luto para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e servidores públicos civis da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT terá direito à licença remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos em caso de falecimento de:

- I – pai;
- II – mãe;
- III – filho;
- IV – filha;
- V – irmão;
- VI – irmã;
- VII – cônjuge;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VIII – companheiro ou companheira em união estável.

§ 1º A licença prevista neste artigo será considerada como efetivo exercício para todos os efeitos legais e contratuais.

§ 2º Durante o período de licença por luto, fica vedado qualquer desconto remuneratório relacionado aos dias de afastamento.

§ 3º O afastamento poderá iniciar-se a partir da data do falecimento ou do primeiro dia útil subsequente, a critério do trabalhador.

Art. 3º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – por 15 (quinze) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã;

Art. 4º Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão direito à licença por luto de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, em caso de falecimento de:

I – pai;

II – mãe;

III – filho;

IV – filha;

V – irmão;

VI – irmã;

VII – cônjuge;

VIII – companheiro ou companheira em união estável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º A licença prevista neste artigo será considerada como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º O período de afastamento não poderá implicar prejuízo funcional, administrativo, previdenciário ou remuneratório.

Art. 5º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 15 (quinze) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã;

Art. 6º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção social e valorização humana aplicáveis aos entes federativos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ampliar os direitos previstos nesta Lei mediante legislação própria.

Art. 7º O afastamento previsto nesta Lei independe de compensação de jornada.

Art. 8º O empregador ou órgão público poderá solicitar apenas:

I – certidão de óbito;

II – documento que comprove o vínculo familiar.

Parágrafo único. É vedada exigência excessiva, burocrática ou desproporcional para concessão da licença prevista nesta Lei.

Art. 9º Durante o período de licença por luto, o trabalhador ou servidor não poderá sofrer:

I – prejuízo remuneratório;

II – perda de benefícios;

III – penalidade funcional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – restrição de direitos;

V – avaliação negativa relacionada ao afastamento legal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar e humanizar o direito à licença por luto no Brasil, assegurando aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos civis período mínimo de 15 (quinze) dias de afastamento remunerado em caso de falecimento de parentes de primeiro grau e núcleo familiar essencial.

A legislação atualmente vigente prevê prazo extremamente reduzido para licença por falecimento, incompatível com a realidade emocional, psicológica e humana enfrentada por trabalhadores e famílias em situações de perda familiar profunda.

O luto constitui experiência humana de intensa dor emocional, sofrimento psicológico e desestruturação afetiva, especialmente nas hipóteses de falecimento de pais, mães, filhos, irmãos e cônjuges.

Não é razoável exigir que o trabalhador retorne imediatamente às suas atividades profissionais poucos dias após vivenciar perda familiar de elevada carga emocional.

A presente proposta reconhece o luto como situação de relevante impacto humano, psicológico e social, compatível com proteção jurídica ampliada.

O projeto encontra fundamento constitucional:

I – na dignidade da pessoa humana;

II – na valorização social do trabalho;

III – na proteção à família;

IV – na promoção da saúde física e mental do trabalhador;

V – na construção de relações de trabalho mais humanas e compatíveis com os direitos fundamentais sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A proposta não representa privilégio, mas medida mínima de humanidade institucional.

O período de afastamento previsto nesta Lei permitirá ao trabalhador:

- I – participar adequadamente dos atos funerários;
- II – prestar apoio familiar;
- III – reorganizar questões pessoais e patrimoniais urgentes;
- IV – vivenciar minimamente o processo de luto;
- V – recuperar condições emocionais básicas para retorno saudável ao trabalho.

Além disso, a medida contribui para redução de adoecimentos psicológicos, afastamentos posteriores e impactos emocionais prolongados decorrentes do retorno prematuro às atividades profissionais.

O projeto também promove uniformização mínima nacional de proteção social ao luto, assegurando tratamento mais digno e compatível com a realidade humana dos trabalhadores brasileiros.

Trata-se de medida de profundo alcance humano, social e civilizatório.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452	Art. 473
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112	Art. 97

FIM DO DOCUMENTO